



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 9

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 17 de novembro de 2020

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença da Procuradora-chefe Lícia Machado da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	451/2020-PERIC.INSALU-PGE (SGP:EX01678042019P)
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO
INTERESSADO:	XERXES SANTOS FURTADO
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 9

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, quanto ao mérito foram aprovados os pareceres 975 e 2647/2020, indeferindo os pleitos do interessado. Quanto a recorribilidade dos recursos, por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi estabelecido que as manifestações proferidas pela Procuradoria Geral do Estado podem ser objeto de recurso pela parte, uma vez que são constituídas através de ato composto de opinamento do Procurador de base e da Chefia imediata, sendo assim passíveis de apreciação por este Conselho Superior, nos termos do voto oral divergente do Cons. Vladimir Macedo, consubstanciado no art. 9º, inciso IX da Lei Orgânica da Carreira, dirigidos a este Conselho Superior. Vencido nesse ponto o Cons. Alexandre Soares.

AUTOS DO PROCESSO: 4295/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AFASTAMENTO PARA
CONCORRER A MANDATO ELETIVO DOS
PROFESSORES EM TEMPO INTEGRAL
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO
ESPORTE E DA CULTURA.
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por maioria (Cons. Rita de Cássia, Cons, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto oral divergente da Cons. Rita pela aprovação do DESPACHO MOTIVADO N° 4925/2020-PGE/CCVASP, de modo que o servidor pode se afastar para concorrer ao mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração, salvo quanto a gratificação por tempo integral que, por se tratar de verba *pro labore faciendo*, deve ser retirada da composição remuneratória do servidor. Vencidos os Conselheiros Alexandre Soares e Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 10452/2020-CONS.JURIDICA-SES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 9

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: EDITAL DE CHAMAMENTO N° 02/2020 - SES,
DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS
NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO DE QUALQUER NATUREZA,
VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS
HOSPITAIS E UNIDADES DE ATENDIMENTO
24HS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE
URGÊNCIA E SERVIÇO DE REMOÇÃO
HOSPITALAR, PARA ATUAÇÃO NA ÁREA DE
SAÚDE PÚBLICA PARA O ANO DE 2020 EM
RAZÃO DA SITUAÇÃO PANDÊMICA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foram DESAPROVADOS os pareceres 5803/2020 e 6049/2020, respectivamente da Via Trabalhista e Via Administrativa, no sentido de dissociar o Edital de Chamamento n° 02/2020-SES, que trata da contratação de profissionais da saúde, por meio de credenciamento, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), da contratação por prazo determinado, disciplinada pela Lei n° 6.691/09, e, ainda, pela IMPOSSIBILIDADE de recolhimento de FGTS e de pagamento de 13° salário, por parte do Estado de Sergipe, aos profissionais de saúde convocados para a prestação dos serviços discriminados no Edital n° 02/2020-SES. Nesse sentido, deve ser rechaçada a Errata ao Edital apresentada nos autos quanto à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício e garantia dos direitos trabalhistas, ao tempo em que se recomenda elaboração de Errata a fim de que conste como fundamento legal para contratação direta por meio do credenciamento os arts. 25 e 62 da Lei n° 8.666/93.

AUTOS DO PROCESSO: 484/2020-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: DISPENSA GERAL
ASSUNTO: DISPENSA RECURSAL NOS AUTOS DO PROCESSO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 9

INTERESSADA: N° 202000809517
RELATOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Assume temporariamente a Presidência da sessão o Subprocurador Geral Vladimir Macedo em face da saída do Procurador Geral, Vinícius Thiago, tendo sido solicitada a inversão da pauta para apreciação dos itens 5 e 6.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi deferido o pedido de dispensa geral, autorizando a não interposição de recursos pelos colegas do Contencioso Fiscal e REPAFI nos casos em que se aplique o disposto na decisão do REsp n.º 1.377.507/SP e Súmula 560 do STJ, ressalvado que, como nos demais casos de dispensa geral, há necessidade de inclusão dessa informação no SGP, a fim de que se possa aferir internamente se o processo foi analisado pelo Procurador, bem como para que fique claro ao Judiciário que não houve desídia por parte da PGE/SE.

AUTOS DO PROCESSO: EX01670042015RV22019
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA (NÍVEL)
INTERESSADA: MARIA FATIMA GOMES OLIVEIRA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi conhecido o pedido de reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo-se o parecer n.º 4.517/2019 em todos os seus termos, uma vez que a Requerente foi aposentada no padrão "V", que corresponde justamente ao nível médio por ela requerido, conforme tabela anexa da Lei n.º 7.417/2012.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 9

AUTOS DO PROCESSO: 115/2020-PROM.PRAC-CBM-SE
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇAS
INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Registro o retorno do Procurador Geral do Estado, Vinícius Thiago, à sessão de julgamento e a reassunção da Presidência do Conselho.

Invertida a pauta novamente para apreciação dos presentes autos (item 8) em virtude da presença do Capitão Matias, representando o Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe.

De início foi realizada a leitura do relatório do voto pelo Cons. Vladimir Macedo. Dada a palavra ao Capitão Matias, este, por sua vez, reiterou os fundamentos quanto ao pedido de reconsideração para possibilidade de realização de promoção, com base na LC n.º 300/2018. Ato contínuo, foi realizada leitura do voto pelo Relator.

Ao final, à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, em face da redação do § 7.ª do art. 1.º da LC n.º 277/2016, foi decidido que as vagas existentes em razão de desligamentos ou exclusão do serviço ativo não podem ser ocupadas por aqueles militares em situação de excedência gerada por PTS, sendo permitida, ao revés, a participação de militares, sejam praças ou oficiais, através das promoções por merecimento ou antiguidade regidas pela Lei n.º 2.101/77 e pelo Decreto n.º 3.974/78, desde que haja efetivamente vaga.

AUTOS DO PROCESSO: 570/2020-ENQUA.REENQUA-SSP
574/2020-ENQUA.REENQUA-SSP
578/2020-ENQUA.REENQUA-SSP
601/2020-ENQUA.REENQUA-SSP
583/2020-ENQUA.REENQUA-SSP
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 9

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, PARA A CARREIRA AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL DE AGENTE AUXILIAR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ART.72 DA LEI 4133/1999

INTERESSADOS: MARCELO SOUZA GUIMARÃES
RODSON PORTO
PEDRO SANTOS
HERIBALDO JOSÉ DE ANDRADE
FRANCISCO AUGUSTO SOUTO DA SILVA

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

De volta a ordem da pauta, passou-se a apreciação do seu item 4.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi retirado de pauta o processo 574/2020-ENQUA.REENQUA-SSP para realização de diligência com a finalidade de esclarecimentos quanto aos documentos comprobatórios do exercício das atividades policiais acostados aos autos. Quanto aos demais processos, foram aprovados, à unanimidade os Despachos Motivados da Chefia no sentido de indeferir o pleito dos interessados em virtude do não preenchimento de algum dos requisitos necessários ao reenquadramento estabelecidos no art. 72 da Lei 4.133/99. Por fim, deliberou-se por recomendar a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP a observância, como linha de defesa nos processos judiciais, as questões prejudiciais de mérito relacionadas à legitimidade do SINPOL em representar servidores integrantes do quadro geral da Administração Geral não enquadrados na categoria profissional a qual ela pertence e a questão de ausência de título executivo judicial, tendo em vista o julgamento IMPROCEDENTE da ação popular que fundamenta o cumprimento de sentença. Ademais, deve ser arguida a questão da prescrição, uma vez que ainda que a decisão fosse procedente, decaiu a possibilidade de executá-la, uma vez



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 9

que os requerimentos foram apresentados decorridos mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Popular.

AUTOS DO PROCESSO: 6495/2020-CONS.JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: DENÚNCIA, PROFESSORES DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO, LOTADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DE TEMPO INTEGRAL, E QUE ESTARIAM CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA DE AULA SEMANAL, EM REGÊNCIA DE CLASSE, REFERENTE A APENAS UM VÍNCULO, AINDA QUE SENDO REMUNERADOS POR AMBOS

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) o voto vistas acompanhou a Relatoria no sentido de manter, em parte, o Parecer nº 5738/2020-CCVASP, de autoria do Dr. Márcio Leite de Rezende, que se manifestou pela IMPOSSIBILIDADE de servidores detentores de 02 (dois) cargos públicos de Professor exercerem a mesma carga horária exigida a quem possui apenas um único vínculo, independentemente de estarem lotados em Centro de Excelência de Ensino Médio - CEEM. Por conseguinte, impõe-se à SEDUC regularizar a situação funcional dos servidores que se encontram em situação irregular, sem prejuízo do Poder Executivo Estadual ajustar o § 7º, do art. 11, do Decreto nº 30.505/2017, com a seguinte recomendação: "§ 7º O profissional do magistério que possui 02 (dois) vínculos na Rede Pública Estadual de Ensino poderá ser lotado nos Centros de Excelência, apenas para exercer a função de Professor referente a um dos vínculos, fazendo jus à percepção da Gratificação por Atividade em Tempo integral de trata o art. 22, da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, devendo cumprir a carga horaria referente ao outro vínculo em turno



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 9

diverso do funcionamento dos referidos centros". Por derradeiro, foi afastada a necessidade de instauração de procedimento administrativo com vista à eventual devolução de valores, diante da ausência de indício de má-fé dos professores envolvidos.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 9

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado